Acórdão: 20.208/11/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000166111-42

Impugnação: 40.010128040-45

Impugnante: Cema - Central Mineira Atacadista Ltda.

IE: 186028820.07-08

Proc. S. Passivo: André de Oliveira Castelo Borges/Outro(s)

Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE REQUISITO. Constatada a emissão de documento fiscal sem a identificação correta dos dados do destinatário, conforme previsão do art.16, inciso. VI da Lei nº 6763/75 e art. 2º do Anexo V do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso VI do art. 54 da Lei nº 6763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea "a" da Parte Geral do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão unânime. Acionado o permissivo legal para reduzir a Multa Isolada. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a emissão de documentos fiscais, no período de outubro/08 a agosto/09, sem a identificação correta dos dados dos destinatários tais como nome, endereço, CPF ou CNPJ. As notas fiscais foram emitidas constando como destinatário "consumidor final", com os respectivos dados de endereço, IE e CNPJ correspondentes aos da empresa emitente.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6763/75, combinada com o art. 215, inciso VI, alínea "a" da Parte Geral do RICMS/02.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Auto de Infração (fls.02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 05); relação de notas fiscais emitidas para consumidor final com base nos arquivos SINTEGRA/MG e cópias de notas fiscais emitidas para consumidor final.

Inconformada, a Autuada apresenta de forma tempestiva, regular e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 2194/2215 e documentos anexados às fls. 2216/2999, requerendo ao final, a improcedência do lançamento ou, se for o caso, que seja acionado o permissivo legal de forma a cancelar ou reduzir a multa aplicada.

O Fisco se manifesta às fls. 3004/3011, refuta as alegações da defesa, pede que seja julgado procedente o lançamento, ou, se acionado o permissivo legal, que se leve em consideração a conduta dolosa da empresa na emissão das notas fiscais.

DECISÃO

A Impugnante inicia sua defesa, ao entendimento de que a autuação não deve prevalecer, haja vista que o contribuinte se pautou em práticas reiteradas da administração tributária. Transcreve o parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN).

E, para sustentar sua tese, anexa documentos de fls. 2298 a 2338, consubstanciados em cópias de Termos de Início de Ação Fiscal (TIAF), cópias de Termos de Intimação, cópias de Termos de Encerramento de Ação Fiscal; relação de TIAF emitidos pela Fiscalização no período de março/04 a dezembro/09 e cópia da Nota Fiscal nº 285052, de 01/12/04, recolhida pelo Fisco na mesma data, e que apresenta os dados do destinatário da mercadoria tais quais as notas fiscais autuadas

Porém, da extensa documentação apresentada pela Impugnante, depreendese que as intimações do Fisco tiveram por objeto a entrega e correção de arquivo eletrônico, não havendo qualquer menção a questões inerentes a emissão de documento fiscal, que é o objeto ora em análise.

Por sua vez, os Termos de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 2328 e 2336, mencionam a conclusão da ação fiscal, com a emissão de Autos de Infração cuja irregularidade consistiu em "entrega dos arquivos eletrônicos em desacordo com a previsão legal para os respectivos períodos".

Outrossim, entende-se que a Nota Fiscal nº 285052 fls. 2323, recolhida pelo Fisco, não se presta a sustentar a tese da defesa. O fato de um funcionário fiscal ter tido ciência de uma nota fiscal emitida com indícios de incorreção não confere o caráter de adoção de prática reiterada.

No tocante à decisão desta Casa, conforme Acórdão nº 18.572/09/2ª mencionado pela Impugnante tem-se que a autuação se pautou por transferência de créditos considerada indevida pelo Fisco, quando havia autorizações anteriores da Delegacia Fiscal para a realização dessa mesma transferência de créditos. Infere-se, portanto, não existir correlação entre os casos enfocados.

Da mesma forma, no caso do Acórdão nº 3381/08/CE, relativo a recurso da decisão referente ao Acórdão nº 18.793/08/1ª, constata-se diferença substancial entre as situações analisadas. Nessa decisão, o contribuinte teve confirmado no Termo lavrado pelo Fisco no RUDFTO o modelo de apuração avaliado pelo Fisco.

Conforme anteriormente já demonstrado, no caso sob análise, não há nada que comprove o conhecimento do Fisco acerca do procedimento efetuado pelo contribuinte, e vincule a prática fiscal anterior com os procedimentos do Contribuinte ora autuado, razão pela qual se conclui inaplicável o disposto no art. 100 do CTN.

A Impugnante reconhece ainda a incorreção na utilização do modelo devido na emissão das notas fiscais, mas defende que a essência da venda a consumidor final deve prevalecer sobre a forma.

Ocorre, entretanto, que a legislação tributária não permite a elasticidade pretendida, sob pena de impossibilitar o necessário controle fiscal.

Conforme denuncia o Fisco, a utilização da nota fiscal modelo 1 como notas de venda a consumidor final (modelo 2), encontra no mínimo dois empecilhos legais, quais sejam:

- a formalidade legal prevista no Anexo V do RICMS/02 para a utilização e preenchimento da nota fiscal modelo 1;
- a vedação pela legislação da utilização concomitante de nota fiscal modelo 2 com o uso de Emissor de Cupom Fiscal.

Impende ressaltar que não obstante a forma incorreta acima analisada, o Fisco não questiona o mérito das vendas a consumidor final, haja vista o objeto da autuação.

A propósito, os valores das notas fiscais de fls. de 2167 até 2188 não permitem, por si só, descaracterizar vendas a consumidores, ainda mais quando é notoriamente conhecido situação de atacadistas com setor de vendas a varejo em maiores quantidades, os chamados "atacarejos".

Outrossim, a inconsistência de somente um documento fiscal, a Nota Fiscal nº 116150 de fls. 2189, na totalidade de mais de 90.000 notas fiscais fiscalizadas, não comprova nestes autos procedimento permanentemente irregular, o que justifica a penalidade aplicada pelo Fisco da multa restrita a inobservância de obrigação acessória.

Em relação ao entendimento da Autuada de possibilidade de aplicação de sanção mais branda que a aplicada pela Fiscalização, o RICMS/02 ao regulamentar tal previsão da Lei nº 6763/75, definiu de forma conclusiva a aplicação da penalidade de 100 (cem) UFEMGs por documento, conforme art. 215, inciso VI, alínea "a" do RICMS/02.

Dessa forma, o procedimento adotado pelo Fisco encontra respaldo na legislação de regência, sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN.

A Impugnante também aduz que a multa isolada nos patamares cobrados fere o principio da razoabilidade, porque há inadequação e desproporcionalidade entre o quantum das multas aplicadas e a conduta tida como infringida.

No entanto, tem-se que a multa isolada encontra-se regularmente prevista na legislação tributária, não cabendo na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, nos termos do art. 110 do RPTA.

Verifica-se que tribunais pátrios já firmaram entendimento de que não é confiscatória, tampouco excessiva, a penalidade legalmente prevista.

Por fim, cumpre destacar que a Impugnante pede o cancelamento ou a redução da multa isolada tendo em vista atender, segundo seu entendimento, todos os requisitos legais para tanto.

Uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 3012 e que a infração não resultou em falta de pagamento de

imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Vencida a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Relatora), que acionava o permissivo para reduzi-la a 10% (dez por cento) do seu valor. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Henrique Machado Rodrigues de Azevedo e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Danilo Vilela Prado.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2011.

Sauro Henrique de Almeida Presidente / Revisor

Ivana Maria de Almeida Relatora